

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de lei - nº 29/2026 CGCJ

Consulente – **Pr. Francisco Belvedere Neto – 6ª Região Eclesiástica**

Relator – **Pr. Hamilton Fernando Dutra Militão - 4ª Região Eclesiástica**

EMENTA:CONSULTA DE LEI– Consulta apresentada diretamente a CGCJ - sem atendimento o disposto no Art. 110 § 3A. dos Cânones de 2023 – indeferimento da consulta apresentada, *sem julgamento de mérito*, e consequente extinção do feito, por incompetência de Juízo.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 25 de maio de 2026.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente da CGCJ

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CONSULTA 29/2026

CONSULENTE: **Rev. Francisco Belvedere Neto**

RELATOR: **Hamilton Fernando Dutra Militão**

DA CONSULTA:

A Consulta em tela nos foi enviada em 02 de março de 2026, onde o consulente formalizou à presidência dessa egrégia comissão, suas considerações e seus questionamentos, a saber:

CONSIDERANDO:

Venho, por meio desta, solicitar parecer desta Comissão acerca da RESPONSABILIDADE FINANCEIRA relacionada ao USO DE VEÍCULO PARTICULAR no EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PASTORAL.

Atualmente, o único veículo disponível para meu deslocamento pastoral PERTENCE À MINHA ESPOSA. A igreja que pastoreio atravessa sérias limitações financeiras, não dispondo de recursos para custear manutenções preventivas, reparos decorrentes de uso contínuo, ou mesmo eventuais franquias de seguro caso ocorra algum sinistro.

Um casal de membros da igreja reside em outra cidade, situada a aproximadamente 32 km de distância, exigindo deslocamentos por rodovia de pista simples, com elevado índice de acidentes. Tais deslocamentos são

necessários já que os referidos irmãos de idade avançada não têm como se deslocar para as atividades regulares da igreja.

QUESTIONO:

1. Em caso de **DANO, ACIDENTE, DESGASTE** ou **NECESSIDADE DE REPARO DO VEÍCULO** durante **deslocamentos exclusivamente pastorais** — especialmente quando a igreja local não possui condições financeiras — a responsabilidade recai sobre o pastor individualmente que então arque com eventual prejuízo com recursos próprios?
2. Caso o carro seja de **ALGUMA PESSOA QUE SE DISPONHA** a dar carona e aconteça alguma avaria (seria um **CASO SEMELHANTE** a uso do carro da minha esposa?)

Agradeço a atenção da Comissão e aguardo parecer.

DO PARECER:

1. Trata-se de ação ajuizada diretamente perante esta Comissão.
2. Contudo, verifico que **não compete a esta instância o processamento e julgamento da presente demanda**, uma vez que **não há previsão canônica ou legal que atribua competência originária a este órgão para apreciar ações dessa natureza**.
3. A competência, no caso, é da **Comissão Regional de Justiça**, conforme dispõe o Art. 91, I, o Art. 110 § 3A. dos Cânones de 2023 e o art. 64, §1º e §3º, do Código de Processo Civil, sendo a incompetência **absoluta** e, portanto, reconhecível de ofício.
4. Assim, **indico a incompetência deste juízo** para apreciar a presente ação e, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito e ao art. 64, §3º, do Código de Processo Civil, o consulente deve, querendo, encaminhar **a imediata remessa dos autos ao juízo competente**, qual seja: **Comissão Regional de Justiça da VI RE**.

Leopoldina, 06 de maio de 2026.

Hamilton Fernando Dutra Militão

Membro da CGCJ – 4ª Região Eclesiástica

Diante do parecer da relatoria, com a devida apreciação desta presidência, considero total incompetência de Juízo, determino:

Publicação da extinção do feito, sem julgamento de mérito.

São Paulo, 25 de maio de 2026.

Carla Walquíria Vieira Pinheiro
Presidente CGCJ